



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08/06/1995         |
| C   | Rubrica               |

**Processo n.º 10840.002770/91-14**

**Sessão de : 21 de setembro de 1994**

**Acórdão n.º 203-01.709**

**Recurso n.º : 96.485**

**Recorrente : MAURILIO CANESIN**

**Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP**

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não há sujeição passiva da obrigação tributária para quem prova que não mais é proprietário de imóvel rural. Recurso provido.**

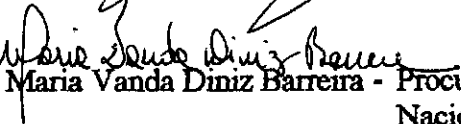
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURILIO CANESIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo n.º 10840.002770/91-14**

**Recurso n.º : 96.485**

**Acórdão n.º: 203-01.709**

**Recorrente : MAURILIO CANESIN**

## RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugnou tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1991, sob a alegação de que o imóvel foi invadido por terceiros.

A Impugnação foi instruída com os documentos de fls. 04/13.

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento argumentando que:

a) dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o Impugnante não logrou comprovar a venda do imóvel;

b) o Interessado juntou apenas requerimentos dirigidos ao INCRA com a informação de que a referida propriedade foi alienada, sem, contudo, apresentar a certidão atualizada do seu registro, solicitada pelo INCRA (fls. 08/12);

c) o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel (fls. 13) que anexou, além de não ter valor probatório, não se refere à transferência de propriedade do imóvel em pauta, isto é, da área de 97,0 ha.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 22, arguindo que:

a) a área de 43,56 ha foi vendida para Luciano Gualdi e outros, em 28.01.81, conforme contrato particular anexo (documento n.º 1, fls. 23 a 23v), e a restante de 53,40 ha foi vendida a José Roberto de Simoni, conforme Certidão de Registro de 22.09.93 (documento n.º 02, fls. 24 e 24v);

b) as escrituras foram lavradas através de procurações (documento n.º 03, fls. 25/27), e o procurador e o comprador acharam por bem retardar o registro;

c) os negócios de compra e venda foram realizados em 1981 e 1984, não lhe cabendo mais a responsabilidade pelo pagamento do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10840.002770/91-14**

**Acórdão n.º: 203-01.709**

d) os compradores entraram na posse da terra imediatamente, a eles cabendo a responsabilidade do pagamento dos impostos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10840.002770/91-14**

**Acórdão n.º: 203-01.709**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recorrente junta agora, na fase recursal, as cópias do Contrato do Compromisso de compra e Venda (fls. 23) e da Certidão do Cartório do Sexto Ofício - Registro Geral de Imóveis do Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã (fls. 24), referentes ao imóvel objeto do lançamento.

Consta na Certidão (fls. 24), registrado sob o n.º 1-11.693, Livro 2-AG, em 27.10.81, a alienação da área de 43 ha e 5.600 m<sup>2</sup> para Orlando Gualdi e outros, e sob n.º 1 da matrícula 5.824, Livro 2, em 09.01.91 da área remanescente de 53,24 ha para João Roberto de Simoni e outros, conforme Ofício 016/91, de 09.01.91, do Cartório do 1.º Ofício de Colider - MT, recebido em 01.02.91.

Entendo que o Recorrente faz prova de que não é mais proprietário do imóvel, razão pela qual dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI